

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
KELVIN FALHARE MAGALHÃES SOARES**

**ANÁLISE DA CONDENAÇÃO PENAL EM 2ª INSTÂNCIA: Execução Penal
válida ou violação do princípio da presunção da inocência?**

**RUBIATABA/GO
2019**

KELVIN FALHARE MAGALHÃES SOARES

**ANÁLISE DA CONDENAÇÃO PENAL EM 2ª INSTÂNCIA: Execução Penal
válida ou violação do princípio da presunção da inocência?**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Especialista Cláudio Roberto dos Santos Kobayashi.

**RUBIATABA/GO
2019**

KELVIN FALHARE MAGALHÃES SOARES

**ANÁLISE DA CONDENAÇÃO PENAL EM 2ª INSTÂNCIA: Execução Penal
válida ou violação do princípio da presunção da inocência?**

Monografia apresentada como
requisito parcial à conclusão do curso
de Direito da Faculdade Evangélica
de Rubiataba, sob orientação do
Professor Especialista Cláudio
Roberto dos Santos Kobayashi.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 27/09/2019

**Especialista Cláudio Roberto dos Santos Kobayashi
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista Lincoln Deivid Martins
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestre Edilson Rodrigues
Examinador 2
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Este trabalho é escrito com dedicação aos meus familiares e amigos, que permaneceram ao meu lado durante todo este caminho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família pelo apoio incondicional e amor recíproco.

Agradeço aos meus amigos pela permanência ao meu lado.

Agradeço aos meus professores pela orientação e doutrina.

Agradeço o meu orientador pela paciência, dedicação, esforço e confiança na minha capacidade de produzir este trabalho.

Obrigado pelo carinho e persistência de todos os que contribuíram de alguma forma para que eu lograsse em concluir este estudo; este sonho.

RESUMO

O trabalho em questão tem como tema a “Análise da condenação penal em 2ª instância: Execução Penal válida ou violação do princípio da presunção de inocência?”, cuja problemática e objetivo geral são verificar se a execução penal da sanção mantida ou alterada em 2ª instância deve ser imediatamente cumprida provisoriamente, consoante posição recentemente consolidada pelo STF no julgamento do HC 126.292/2016, ou deve aguardar o trânsito em julgado do acórdão ou do processo penal para que o princípio da inocência não seja violado. Como objetivos específicos tem-se a compreensão do princípio da presunção de inocência e sua amplitude, bem como apresentar o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no HC 126.292/2016 e, por último, avaliar a validade jurídica da execução provisória da pena após o julgamento em 2ª instância versus a violação do princípio da não culpabilidade. Diante das inúmeras contradições jurídicas nos dias atuais, verifica-se que o direito penal pode estar caminhando para uma nova fase processual, cujo tema deste projeto delimita-se a compreender este trajeto, ou seja, se é válido ou não juridicamente, eis que, *a priori*, a execução provisória da pena viola o princípio constitucional da presunção de inocência, razão pela qual a análise deste tema se justifica. Por fim, o método de abordagem utilizado será o de compilação de dados bibliográficos, com a adoção da metodologia analítico-dedutiva.

Palavras-chave: Culpabilidade; Execução Penal; Princípio da Inocência; Trânsito em Julgado; Violação.

ABSTRACT

The work in question has as its theme the "Analysis of the criminal conviction in the lower court: Valid Criminal Execution or violation of the principle of presumption of innocence?", whose problematic and general objective is to verify that the criminal execution of the sanction maintained or changed in the 2nd instance should be immediately fulfilled provisionally, according to a position recently consolidated by the STF in the judgment of HR 126.292/2016, or must await the final or unappealable decision of the judgment or of the criminal proceedings so that the principle of innocence is not violated. Specific objectives include understanding the principle of presumption of innocence and its breadth, as well as presenting the understanding consolidated by the Federal Supreme Court in HC 126.292/2016 and, finally, evaluating the legal validity of the provisional execution of the sentence after the trial in the 2nd instance versus violation of the principle of non-guilt. Given the numerous legal contradictions nowadays, criminal law may be moving towards a new procedural phase, whose theme of this project delimits itself to understand this path, that is, whether it is valid or not legally, a priori, the provisional execution of the sentence violates the constitutional principle of the presumption of innocence, which is why the analysis of this topic is justified. Finally, the method of approach used will be the compilation of bibliographic data, with the adoption of the analytic-deductive methodology.

Keywords: Guilt; Penal execution; Principle of Innocence; Transit in Judgment; Violation.

LISTA DE QUADROS E TABELAS

Quadro Comparativo 01: Posição anterior e atual das Cortes Superiores nacionais – STJ e STF, respectivamente –, acerca da execução provisória da pena, pág. 27.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

Caput – Conceito

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

HC – Habeas Corpus

LEP – Leis de Execuções Penais

n. – Número

p. – Página

pp. – Páginas

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

LISTA DE SÍMBOLOS

§ – Parágrafo

§§ – Parágrafos

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. ASPECTOS GERAIS SOBRE O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	13
2.1 CONCEITO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA.....	14
2.2 ASPECTOS GERAIS E ADOÇÃO PELA DOUTRINA NACIONAL.....	17
3. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O HABEAS CORPUS N. 126.292/2016.....	21
4. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA APÓS CONDENAÇÃO EM 2ª INSTÂNCIA FRENTE À VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	28
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	35

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho monográfico tem como tema a “análise da condenação penal em 2ª instância”, cuja problemática centraliza-se em verificar se a execução penal da sanção mantida ou alterada em 2ª instância pode ser cumprida provisoriamente ou deve aguardar o trânsito em julgado do acórdão ou do processo penal.

Nesse rumo, o objetivo geral será analisar se a execução penal da sanção mantida ou alterada em 2ª instância deve ser cumprida provisoriamente, como adotado pelo STF no HC 126.292/2016, ou deve aguardar o trânsito em julgado do acórdão ou do processo penal para que o princípio da inocência não seja violado, enquanto os objetivos específicos consistirão em compreender o princípio da presunção de inocência e sua amplitude, bem como apresentar o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no HC 126.292/2016 e, por último, avaliar a validade jurídica da execução provisória da pena após o julgamento em 2ª instância.

Por certo, a Constituição da República Federal Brasileira (CRFB) adota, entre inúmeros princípios fundamentais que visam proteger o cidadão do poder arbitrário estatal, a premissa da não culpabilidade ou da presunção da inocência, que assevera, em uma linguagem mais simples, que nenhum indivíduo acusado penalmente será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, de modo que os efeitos dessa condenação também devem aguardar o referido trânsito.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) mitigou o princípio da presunção de inocência ao julgar o Habeas Corpus 126.292/2016, afirmando que basta a existência de sentença condenatória em 2ª instância para impor a execução provisória da sanção penal proferida pelo juízo de 1º Grau, inobstante o trânsito em julgado do édito condenatório.

Verifica-se, portanto, que o direito penal pode estar caminhando para uma nova fase, cujo tema deste projeto delimita-se a compreender este trajeto, ou seja, se é válido ou não juridicamente, eis que, *a priori*, a execução provisória da pena viola o princípio constitucional da presunção de inocência, razão pela qual a análise deste tema se justifica.

O método de abordagem utilizado será o de compilação de dados bibliográficos, cujo método de seleção será demonstrado abaixo, com a adoção da metodologia analítico-dedutiva, os quais consistem na reunião do pensamento de diversos autores que entendem sobre o tema analisado sob uma ótica científica para subsidiar este estudo.

A partir da adoção da referida metodologia, a elaboração deste estudo reuniu algumas doutrinas específicas, tais como “Manual de Processo Penal”, de Renato Brasileiro de Lima (Capítulo I), do “Curso de Execução Penal”, de Renato Marcão (Capítulos I e II), e do “Manual de Processo Penal e Execução Penal” de Guilherme de Souza Nucci (Capítulos I, VI, XVI e XXVII), além da legislação específica e análise do HC 126.292/2016 proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Não obstante as citadas doutrinas, outros juristas renomados na área concernente ao tema em estudo poderão ser utilizados, juntamente da jurisprudência e artigos jurídicos eletrônicos que corroborem o título em epígrafe.

Por fim, cumpre dizer que este trabalho está dividido em três capítulos. O primeiro tem como escopo apresentar o conceito, a fundamentação legal e os aspectos gerais do princípio da presunção de inocência. Por sua vez, o segundo tem como objetivo analisar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 126.292/2016, e o terceiro e último capítulo tem como condão avaliar a execução provisória da pena após a condenação em 2ª instância versus a violação do princípio da presunção de inocência, cujos resultados dos três mencionados capítulos de desenvolvimento serão apresentados nas considerações finais deste estudo.

2. ASPECTOS GERAIS SOBRE O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Todo país, através de seu legislador, impõe um conjunto de regras e/ou leis que obrigam o cidadão a fazer ou deixar de fazer algo, de modo que, caso tal ônus seja desrespeitado, lhe é imposto uma sanção, seja pecuniária, na área cível, ou penal, na seara criminal.

Contudo, o poder de punir estatal não é absoluto, devendo o legislador obedecer a princípios jurídicos criados com o intuito de tutelar o acusado ao longo da instrução processual penal. No Brasil, tais premissas encontram respaldo na Constituição Federal brasileira de 1988 e na Lei de Execução Penal, ambos resultados de Tratados Internacionais que versam sobre os Direitos Humanos, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto de São José da Costa Rica.

De fato, a invocação do benefício da dúvida pelo réu no processo penal remonta a tempos imemoriais. Desde os primórdios do processo penal acusatório vigorava a denominada presunção de inocência. O princípio da presunção de inocência permaneceu sendo reafirmado em momentos posteriores, constando do item 1 do artigo 11º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948: “Toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas” (SILVA, 2016).

Foi então que no ano de 1948 a Organização das Nações Unidas (ONU) proclamou a Declaração Universal do Direito do Homem, sacramentando assim, no seu Artigo XI, 1, a referida premissa na qual estabeleceu que “toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumidamente inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público, na qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa” (SILVA, 2017).

Logo após a Convenção de 1948, semelhantes tratados e convenções internacionais surgiram com a impressão explícita da presunção de inocência nos seus textos afim de promover e assegurar a paz no mundo e a consolidação das instituições democráticas, como por exemplo, a Declaração Americana dos Direitos e

Deveres do Homem, (Bogotá, 1948, art. XXVI), a Convenção do Conselho da Europa, (Roma, 1950, art. 6º § 2º), com o intuito de resguardar os Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, bem como, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (Nice, 2000, art. 48, §1º), a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povo/Carta de Banjul (Nairóbi, 1981, art. 7º, § 1º, b), Declaração Islâmica sobre Direitos Humanos (Cairo, 1990, art. 19, e), Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 14, §2º) e Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969 (Pacto de São José da Costa Rica) (SILVA, 2017).

Efetivamente, denota-se que o princípio da presunção de inocência trata, em suma, de conferir ao acusado de alguma infração penal o título de inocente até que a sentença penal condenatória, ou acórdão em caso de fase recursal, transite em julgado, conforme será demonstrado ao longo deste capítulo.

Nessa toada, o objetivo deste capítulo é apresentar o conceito, a fundamentação legal e os aspectos gerais do princípio da presunção de inocência, utilizando, para tanto, a metodologia de compilação de dados bibliográficos de diversos autores e juristas renomados que entendem sobre o tema, de modo que suas citações venham a corroborar as ideias apresentadas neste estudo, consoante já explanado na introdução deste labor.

A propósito, os resultados deste capítulo serão apresentados no momento de seu fechamento, de modo que se fará um apanhado geral do que foi apresentado como forma de oferecer ao leitor uma ideia clara do conteúdo explanado, bem assim facilitar o entendimento sobre a importância da compreensão dos sobreditos tópicos.

2.1 CONCEITO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA

Este subtópico tem como objetivo apresentar o conceito e a fundamentação legal do princípio da presunção de inocência no direito brasileiro, justificando tal análise porquanto não haverá como entender posteriormente a problemática sem a compreensão do conceito e fundamentação constitucional do referido princípio, fatores que demonstram sua importância no direito brasileiro.

O princípio da presunção de inocência é um dos princípios basilares do Estado de Direito. E como garantia processual penal, visa à tutela da liberdade

peçoal, salientando a necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é de forma constitucional presumido inocente, sob pena de retrocedermos ao estado de total arbítrio estatal (FERRARI, 2012, *apud* MORAES, 2007).

Assim, a premissa da não culpabilidade, ou princípio da presunção de inocência, confere ao acusado da prática de algum crime a posição de inocente até que a sentença penal que o condenar seja transitada em julgado:

O princípio da presunção da inocência é previsto no art. 5º, LVII, pelo qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Noutros termos, presume-se inocência até o trânsito em julgado, salvo prova em contrário. O princípio do estado de inocência, decorrente do devido processo legal, é uma garantia processual penal. É uma presunção relativa (MESSA, 2014, p. 105).

Com efeito, esse princípio constitucional que tem previsão no art. 5º, inciso LVII, assegura a presunção, a situação jurídica ou estado de inocência ao acusado durante a instrução processual, que se inicia com a instauração do inquérito policial e tem seu fim com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão condenatório ou absolutório, ou seja, ao acusado da prática de alguma infração penal lhe é garantido a não culpabilidade enquanto é processado criminalmente até que sentença ou acórdão penal que o condenar transite em julgado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]
LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. [...] (BRASIL, 1988)

Quanto à nomenclatura, “a rigor, o dispositivo constitucional não fala em ‘presunção de inocência’, mas em ‘não culpabilidade’” (MARCÃO, 2014, p. 278). Lado outro, existem doutrinadores que afirmam não existir uma presunção em tal princípio, mas sim declaração, já que o dispositivo constitucional não presume a inocência do acusado, mas sim declara que ele só será culpado após a prolação de sentença penal que o condenar definitivamente:

Primeiro não adotamos a terminologia presunção de inocência, pois, se o réu não pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, também não pode ser presumidamente inocente. A

Constituição não presume a inocência, mas declara que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, LVII). Em outras palavras, uma coisa é a certeza da culpa, outra, bem diferente, é a presunção da culpa. Ou, se preferirem, a certeza da inocência ou a presunção da inocência. (RANGEL, 2010, p. 24).

Mas, de maneira diferente:

Alguns juristas italianos discutem sobre a distinção prática das expressões “presunção de inocência” e “presunção de não-culpabilidade”. O entendimento correto é sustentado por Illuminati que rejeita o debate semântico para se evitar o risco de reduzir o princípio a uma inconcludente enunciação retórica em que o acusado de presumível inocente passa a ser considerado não-culpado, prejudicando uma noção extremamente clara e historicamente consolidada. Fazer a distinção entre presunção de inocência e presunção de não-culpabilidade revela-se contraproducente, pois retira-se um significado determinativo, favorecendo, assim, soluções arbitrárias no plano aplicativo (BATISTI, 2009, p. 15).

Em que pese a citada discussão acerca da denominação “certeira” do princípio em tela, deve-se priorizar sua efetiva aplicação, eis que estar-se-á diante de uma premissa fundamentada nos direitos humanos, da qual o modo pela qual é denominada diante da garantia constitucional oferecida ao cidadão deve ser menosprezada.

Ou seja, na seara doutrinária, independente da redação da garantia no bojo constitucional, temos que seu conteúdo permanece o mesmo, abrangendo de forma material todo acusado em processo penal. Ainda que assim não fosse, o Brasil ratificou a Convenção de San José da Costa Rica, onde a presunção de inocência é garantida de forma literal e, de acordo com o entendimento decorrente da Constituição, o tratado internacional que versa a respeito de direitos humanos possui força normativa infraconstitucional e supralegal (SILVA, 2016).

De qualquer modo, neste estudo importa saber que o princípio da presunção de inocência é premissa constitucional, com previsão no art. 5º, inciso LVII, que assegura ao réu a não culpabilidade antes do trânsito em julgado de sentença ou acórdão penal que o declarar culpado. Logo, embora a nomenclatura não seja algo definido pelos juristas, o importante é que seu conceito é claro e aceito pela doutrina e jurisprudência nacional de forma ampla e uníssona.

2.2 ASPECTOS GERAIS E ADOÇÃO PELA DOUTRINA NACIONAL

Por sua vez, este subtópico tem como intuito apresentar os aspectos gerais do princípio da presunção de inocência e sua adoção pela doutrina pátria, fatores que contribuem para a problemática pois asseveram a importância da referida premissa no direito processual penal brasileiro, razão pela qual o debate do problema deste estudo se perfaz.

O princípio da presunção de inocência é uma garantia que encontra-se prevista no rol de direitos e garantias do cidadão na Constituição Federal e é uma das bases de um devido processo legal que garante a um acusado um julgamento justo e eventual execução de pena após o trânsito em julgado de decisão irrecorrível (SILVA, 2016).

Assim, em um primeiro momento denota-se que o princípio em tela aborda duas questões, uma probatória e uma de tratamento. A primeira decorre do *in dubio pro reo*, da qual supõe que o acusado pela prática de algum delito é inocente, devendo, portanto, a defesa provar a sua culpa e, em caso de dúvida acerca do crime perpetrado pelo agente, a absolvição prevalece. Já a segunda limita o poder do Estado-juiz em tratar como condenado indivíduo que ainda está sendo processado criminalmente, ou seja, que não teve em seu desfavor sentença penal condenatória definitiva:

Como corolário lógico da adoção deste princípio pelo nosso ordenamento jurídico, surgem duas regras fundamentais: regra probatória (*in dubio pro reo*) e regra de tratamento. Em virtude dessa primeira premissa que impõe uma regra probatória, cabe à acusação demonstrar a culpabilidade do acusado sem que haja qualquer dúvida razoável. Consequentemente, o réu não precisa provar a sua inocência, afinal, já há uma presunção nesse sentido. Assim, tendo em vista que a sentença final condenatória exige um juízo de certeza sobre os fatos, o princípio da presunção de inocência acaba se confundindo, ao menos nesse aspecto, com o princípio do *in dubio pro reo*. Havendo dúvida, portanto, o juiz deve absolver o acusado. A regra de tratamento, por outro lado, proíbe que o Estado-Juiz ou o Estado-Investigador se comporte em relação ao acusado/investigado como se ele já tivesse sido condenado definitivamente. O reflexo dessa compreensão impõe, entre outras coisas, que a prisão cautelar seja decretada apenas em último caso, quando as demais medidas cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas (NETO, 2016).

Por óbvio, o princípio do “*in dubio pro reo*” não pode ser confundido com o princípio da presunção de inocência. Em verdade, existe ligação entre ambos, mas sua essência e garantia é diversa, eis que na primeira premissa (*in dubio pro reo*), o

juiz deve absolver o acusado em caso de dúvida sobre sua culpa, enquanto a segunda (não-culpabilidade) impõe um tratamento igualitário e o ônus da prova à acusação dentro do processo penal. Logicamente, se a acusação não lograr provar a culpa do agente, ele será absolvido com base no princípio do *in dubio pro reo*”.

Consequentemente, o princípio da presunção de inocência integra-se ao princípio da prevalência do interesse do réu (*in dubio pro reo*), garantindo que, em caso de dúvida, deve sempre prevalecer o estado de inocência, absolvendo-se o acusado (NUCCI, 2014, p. 273).

Interessante salientar que o princípio da não culpabilidade concede alguns direitos ao acusado. Entre eles está o de não produzir provas contra ele mesmo e o de autodefesa, que ocorre com o interrogatório do réu, todos ainda estritamente ligados ao princípio da ampla defesa e do contraditório:

Tem por objetivo garantir, primordialmente, que o ônus da prova cabe à acusação e não à defesa. As pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável que o Estado-acusação evidencie, com provas suficientes, ao Estado-juiz, a culpa do réu. Por outro lado, confirma a excepcionalidade e a necessidade das medidas cautelares de prisão, já que indivíduos inocentes somente podem ser levados ao cárcere quando realmente for útil à instrução e à ordem pública. No mesmo prisma, evidencia que outras medidas constritivas aos direitos individuais devem ser excepcionais e indispensáveis, como ocorre com a quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico (direito constitucional de proteção à intimidade), bem como com a violação de domicílio em virtude de mandado de busca (direito constitucional à inviolabilidade de domicílio) (NUCCI, 2014, pp. 272-273).

Portanto, quando houver dúvida razoável em relação à prática ou não do fato criminoso pelo acusado, deve prevalecer sua absolvição com base no princípio *in dubio pro reo*, cuja previsão legal encontra-se insculpida no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Desse modo, o mencionado artigo dispõe que o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: estar provada a inexistência do fato; não haver prova da existência do fato; não constituir o fato infração penal; estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; não existir prova suficiente para a condenação. [...] (BRASIL, 1941).

Corroborando a assertiva de que na dúvida o réu deve ser absolvido no processo penal sob pena de afronta ao princípio do *in dubio pro reo*, cita-se que:

A presunção de que ora se cuida tem duração determinada, pois deixará de existir com a superveniência do trânsito em julgado definitivo de sentença penal condenatória. Do princípio sub examine não se extrai, entretanto, a impossibilidade de determinar medidas cautelares em desfavor do imputado, tal como ocorre com a decretação de prisão preventiva e a imposição de medidas cautelares restritivas, conforme veremos no capítulo destinado ao estudo das prisões cautelares (MARCÃO, 2014, p. 279).

Extrai-se, deste modo, que “o princípio da não culpabilidade integra-se ao princípio da prevalência do interesse do réu (*in dubio pro reo*), garantindo que, em caso de dúvida, deve sempre prevalecer o estado de inocência, absolvendo-se o acusado” (NUCCI, 2014, p. 274).

E no mesmo caminho é o entendimento consagrado pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça brasileiro ao julgar o Recurso Especial 1.201.828/2012, oportunidade que firmaram o entendimento de que “o princípio do *favor rei* estabelece, diante do conflito entre o *jus puniendi* do Estado e o *jus libertatis* do acusado, a interpretação mais benéfica ao réu do texto legal”¹.

Em suma, tem-se que o postulado da presunção de inocência enseja a obrigatoriedade da cabal demonstração delitiva pelo órgão acusatório a um magistrado neutro, que jamais poderá presumir a culpabilidade do acusado sem a

¹ No mesmo sentido, colhem-se os seguintes julgados: “EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO TENTADO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - ABSOLVIÇÃO NECESSÁRIA. - É necessária prova escorreita e segura da existência e da autoria do fato delituoso para que a presunção de inocência que milita em favor do acusado seja elidida; isso porque uma condenação baseada apenas em conjecturas e ilações feriria de morte a Dignidade do homem, princípio matriz de nossa Constituição - O fato de o agente ser flagrado tentado subtrair a chave do automóvel, em local distante de onde o carro estaria estacionado, não caracteriza, de forma objetiva, conduta periférica a trazer risco ao bem jurídico "patrimônio" de forma concreta e, assim, respaldar a condenação criminal por tentativa [...] (TJ-MG - APR: 10301130178694001 MG, Relator: Cássio Salomé, Data de Julgamento: 03/04/2019, Data de Publicação: 12/04/2019)” e “APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO IMPRÓPRIO. FRAGILIDADE PROBATÓRIO. DÚVIDA RAZOÁVEL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. A prova capaz de embasar o peso de uma condenação criminal deve ser sólida e congruente, apontando, sem margem para a dúvida, o indivíduo denunciado como autor do fato criminoso, sob pena de fundamentar um veredicto com base em presunções, deduções e ilações, não admitidas em matéria criminal. No caso examinado, remanesce dúvida acerca do cenário fático e da efetiva subtração dos bens. Então, não tendo o Ministério Público produzido prova suficiente para derruir com a presunção de inocência que militar em favor dos acusados, importa confirmar a decisão de absolvição, em respeito ao princípio humanitário do *in dubio pro reo*. [...] (TJ-RS - ACR: 70075212266 RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Data de Julgamento: 28/06/2018, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/07/2018)”.

devida comprovação, devendo, em dúvida, absolver, e que deverá, por presumir a inocência do réu, servir-lhe como juiz de garantias, porquanto o rompimento desta presunção só se pode dar com a formação da culpa, mediante transcurso de escorreito instrumento processual que concretize todas os princípios constitucionais correlatos (ampla defesa, inadmissibilidade provas ilícitas, publicidade, não produção de provas contra si, etc) (AGERTT, 2018).

De mais a mais, insta frisar que a decretação da prisão preventiva ou temporária também não fere o princípio da não culpabilidade, eis que quando o acusado oferece algum risco para a persecução penal, a segregação da sua liberdade faz-se necessária como meio de garantir a eficácia dos demais direitos constitucionalmente assegurados ao cidadão de bem e ao Estado:

Ao contrário do que pensa boa parte da doutrina a liberdade do réu não pode preponderar quando em conflito com todo e qualquer outro valor constitucional. Não. Na verdade, havendo possibilidade de o réu colocar em risco bens jurídicos constitucionais relevantes, tais como a segurança pública e a dignidade da pessoa humana (também na acepção da vítima do delito), é de rigor manter-se a custódia cautelar, valendo-se o julgador da ponderação de valores constitucionais (ROGRIGUES; SOUZA, 2008, p. 71).

Portanto, como resultado deste capítulo percebe-se que o princípio da presunção de inocência presume o princípio do *in dubio pro reo*, eis que em caso de dúvida quanto à culpa, o acusado deve ser inocentado. Além disso, a citada premissa não pode se sobressair frente a outros direitos constitucionalmente previstos, principalmente os da vítima e do Estado, como nos casos da dignidade humana e o cerceamento da liberdade.

Em qualquer hipótese processual penal em que a sentença condenatória não for definitiva, ao réu é concedido o princípio da não culpabilidade e, em virtude dessa presunção de inocência, deveria, ao menos em tese, aguardar o trânsito em julgado recursal para que desse efetivo início ao cumprimento provisório da sanção penal lhe imposta, haja vista que, se existe a possibilidade de ser inocente, mesmo após condenação pelo juiz de primeiro grau, oportunidade que a culpabilidade já foi analisada em dois momentos na dosimetria da pena, a execução penal provisória afronta a respectiva premissa constitucional, conforme será melhor estudado nos próximos capítulos.

3. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O HABEAS CORPUS N. 126.292/2016

Este capítulo tem como objetivo discorrer acerca do julgamento do Habeas Corpus n. 126.292/2016 proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que alterou decisão anterior prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC n. 84.078-7/2009, asseverando que a execução provisória da pena após condenação em segunda instância não fere o princípio da presunção de inocência.

Justifica-se este estudo na necessária análise dos supracitados julgamentos pelas Cortes Superiores nos Habeas Corpus 84.078-7/2009 e 126.292/2016, eis que a problemática necessita da referida análise para ser respondida com êxito no capítulo de fechamento, de que a mudança principiológica da Suprema Corte é válida ou contraditória aos mandamentos legais.

Como metodologia a ser utilizada para a elaboração deste capítulo, será utilizada a compilação de dados bibliográficos de juristas que entendem sobre o tema, juntamente da jurisprudência e legislação específicas aliadas à análise dos mencionados habeas corpus.

Assim, como visto na sessão pretérita, a premissa constitucional da não culpabilidade deve ser considerada durante toda a persecução penal, cessando-se com o trânsito em julgado da sentença penal ou acórdão condenatório. Esta, inclusive, era a posição consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Habeas Corpus n. 84.078-7/MG do ano de 2009².

² HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA “EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA”. ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O art. 637 do CPP estabelece que “[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença”. A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. 2. Daí que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP. 3. A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. 4. A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão. 5. Prisão temporária, restrição dos efeitos da interposição de recursos em matéria penal e punição exemplar, sem qualquer contemplação, nos “crimes hediondos” exprimem muito bem o sentimento que EVANDRO LINS

Efetivamente, o HC 84.078-7 corroborou a essência insculpida no princípio da presunção de inocência, qual seja: de que o acusado é inocente até o julgamento definitivo do processo penal pelo qual responde, de modo que a execução penal provisória da pena aplicada em 1ª Instância afrontaria a citada declaração e, por conseguinte, a liberdade de pessoa que talvez possa ser declarada inocente.

Certamente, o legislador pátrio, ao consagrar princípios norteadores no direito brasileiro, o fez com a intenção de limitar a atuação do Estado-juiz, de modo que os direitos fundamentais do cidadão sejam respeitados e postos em prática, e não só ditados no campo teórico.

Dentre tais princípios encontra-se o da presunção de inocência, com previsão no art. 5º, inciso LVII, da CF/1988, que, como já aventado em linhas

sintetizou na seguinte assertiva: “Na realidade, quem está desejando punir demais, no fundo, no fundo, está querendo fazer o mal, se equipara um pouco ao próprio delinqüente”. 6. A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados --- não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STJ e STF] serão inundados por recursos especiais e extraordinários e subseqüentes agravos e embargos, além do que “ninguém mais será preso”. Eis o que poderia ser apontado como incitação à “jurisprudência defensiva”, que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF não pode ser lograda a esse preço. 7. No RE 482.006, relator o Ministro Lewandowski, quando foi debatida a constitucionalidade de preceito de lei estadual mineira que impõe a redução de vencimentos de servidores públicos afastados de suas funções por responderem a processo penal em razão da suposta prática de crime funcional [art. 2º da Lei n. 2.364/61, que deu nova redação à Lei n. 869/52], o STF afirmou, por unanimidade, que o preceito implica flagrante violação do disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição do Brasil. Isso porque --- disse o relator --- “a se admitir a redução da remuneração dos servidores em tais hipóteses, estar-se-ia validando verdadeira antecipação de pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal, e antes mesmo de qualquer condenação, nada importando que haja previsão de devolução das diferenças, em caso de absolvição”. Daí porque a Corte decidiu, por unanimidade, sonoramente, no sentido do não recebimento do preceito da lei estadual pela Constituição de 1.988, afirmando de modo unânime a impossibilidade de antecipação de qualquer efeito afeto à propriedade anteriormente ao seu trânsito em julgado. A Corte que vigorosamente prestigia o disposto no preceito constitucional em nome da garantia da propriedade não a deve negar quando se trate da garantia da liberdade, mesmo porque a propriedade tem mais a ver com as elites; a ameaça às liberdades alcança de modo efetivo as classes subalternas. 8. Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Brasil). É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual Ordem concedida. (HC 84.078-7 MINAS GERAIS RELATOR: MIN. EROS GRAU PACIENTE(S) : OMAR COELHO VITOR IMPETRANTE(S) : OMAR COELHO VITOR ADVOGADO(A/S) : JOÃO EDUARDO DE DRUMOND VERANO E OUTRO(A/S) ADVOGADO(A/S) : LUÍS ALEXANDRE RASSI COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

anteriores, presume que ninguém poderá ser culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Logo, ao considerar tal premissa, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o HC 84.078/2009, manifestou-se no sentido de que o sentenciado não poderia dar início à execução da pena imposta na sentença ou acórdão que o condenar enquanto pendente Recurso Especial ou Extraordinário, sob pena de afrontar premissa constitucional da não culpabilidade, devendo ser a segregação cautelar imposta fundamentada nos pressupostos autorizadores dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal (CPP), como é possível extrair do citado HC.

Nesse sentido também caminharam os Tribunais de Justiça nacionais. Como exemplo, tem-se o HC 1240/2009, julgado pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal, e o HC 412471 proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral em 2011, que decidiram pela “impossibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos decorrente de sentença penal condenatória, ressalvada a decretação de prisão cautelar nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal”.

Desse modo, e a fim de possibilitar a regra do devido processamento do acusado, não há como permitir a execução provisória da pena sem exaurir as hipóteses recursais, seja por via da ação ou omissão, necessárias para a formação do título executivo judicial que promove um juízo formal e definitivo sobre a culpabilidade do acusado. E o juízo definitivo sobre a culpa não pode ocorrer, pendendo a garantia fundamental de presunção de inocência, bem como os meios de discussão necessários para conferir a estabilidade do título executivo, no caso, a coisa julgada (LARA, 2018).

Na mesma esteira, e considerando que o Estado Democrático de Direito é a matriz principiológica regente do ordenamento jurídico, todo o direito processual deve desenvolver-se conforme a constituição, assegurando a supremacia do texto constitucional e a proteção dos direitos e garantias fundamentais (LARA, 2018 *apud* ARAÚJO, 2003).

Ocorre que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 126.292, modificou o entendimento anteriormente adotado no HC n.

84.078/2009, permitindo que a sanção penal seja executada provisoriamente, ou seja, independentemente da coisa julgada material³.

Segundo o voto vencedor proferido no julgamento do HC 126.292, a possibilidade da execução provisória da pena privativa de liberdade era orientação que prevalecia na jurisprudência do STF, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Realmente, a execução da pena na pendência de recursos de natureza extraordinária não compromete o núcleo essencial do pressuposto da não culpabilidade, na medida em que o acusado foi tratado como inocente no curso de todo o processo ordinário criminal, observados os direitos e as garantias a ele inerentes, bem como respeitadas as regras probatórias e o modelo acusatório atual (ZAVASCKI, 2016).

Vale ressaltar que mesmo que exequível provisoriamente a sentença penal contra si proferida, o acusado não estará desamparado da tutela jurisdicional em casos de flagrante violação de direitos. Essas são razões suficientes para justificar a proposta de orientação, que ora apresento, restaurando o tradicional entendimento desta Suprema Corte, no seguinte sentido: a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência (ZAVASCKI, 2016).

³ CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. [...] É possível o início da execução da pena condenatória após a prolação de acórdão condenatório em 2º grau e isso não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência. O recurso especial e o recurso extraordinário não possuem efeito suspensivo (art. 637 do CPP e art. 27, § 2º da Lei nº 8.038/90). Isso significa que, mesmo a parte tendo interposto algum desses recursos, a decisão recorrida continua produzindo efeitos. Logo, é possível a execução provisória da decisão recorrida enquanto se aguarda o julgamento do recurso. O Min. Teori Zavascki defendeu que, até que seja prolatada a sentença penal, confirmada em 2º grau, deve-se presumir a inocência do réu. Mas, após esse momento, exaure-se o princípio da não culpabilidade, até porque os recursos cabíveis da decisão de segundo grau ao STJ ou STF não se prestam a discutir fatos e provas, mas apenas matéria de direito. É possível o estabelecimento de determinados limites ao princípio da presunção de não culpabilidade. Assim, a presunção da inocência não impede que, mesmo antes do trânsito em julgado, o acórdão condenatório produza efeitos contra o acusado. A execução da pena na pendência de recursos de natureza extraordinária não compromete o núcleo essencial do pressuposto da não culpabilidade, desde que o acusado tenha sido tratado como inocente no curso de todo o processo ordinário criminal, observados os direitos e as garantias a ele inerentes, bem como respeitadas as regras probatórias e o modelo acusatório atual. [...] (STF: HABEAS CORPUS 126.292 SÃO PAULO RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI PACTE.(S) :MARCIO RODRIGUES DANTAS IMPTE.(S) :MARIA CLAUDIA DE SEIXAS COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 313.021 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Realmente, antes de prolatada a sentença penal há de se manter reservas de dúvida acerca do comportamento contrário à ordem jurídica, o que leva a atribuir ao acusado, para todos os efeitos – mas, sobretudo, no que se refere ao ônus da prova da incriminação –, a presunção de inocência. A eventual condenação representa, por certo, um juízo de culpabilidade, que deve decorrer da logicidade extraída dos elementos de prova produzidos em regime de contraditório no curso da ação penal (ZAVASCKI, 2016).

Para o sentenciante de primeiro grau, fica superada a presunção de inocência por um juízo de culpa – pressuposto inafastável para condenação –, embora não definitivo, já que sujeito, se houver recurso, à revisão por Tribunal de hierarquia imediatamente superior. É nesse juízo de apelação que, de ordinário, fica definitivamente exaurido o exame sobre os fatos e provas da causa, com a fixação, se for o caso, da responsabilidade penal do acusado (ZAVASCKI, 2016).

É ali que se concretiza, em seu sentido genuíno, o duplo grau de jurisdição, destinado ao reexame de decisão judicial em sua inteireza, mediante ampla devolutividade da matéria deduzida na ação penal, tenha ela sido apreciada ou não pelo juízo a quo. Ao réu fica assegurado o direito de acesso, em liberdade, a esse juízo de segundo grau, respeitadas as prisões cautelares porventura decretadas. Ressalvada a estreita via da revisão criminal, é, portanto, no âmbito das instâncias ordinárias que se exaure a possibilidade de exame de fatos e provas e, sob esse aspecto, a própria fixação da responsabilidade criminal do acusado (ZAVASCKI, 2016).

Com efeito, a atual posição da Suprema Corte brasileira acerca da execução provisória da pena tem como fundamento a efetiva tutela jurisdicional ao cidadão do bem, de modo que o princípio da presunção de inocência restará superado na medida em que o acusado foi sentenciado pelo Juízo de 1ª Instância, ou seja, a sua culpabilidade já foi apreciada pelo magistrado *a quo* durante a instrução processual sob o crivo da ampla defesa e do contraditório.

Em suma, pode-se assim resumir os citados Habeas Corpus (HC 84.078/2009 como anterior e HC 126.292/2016 como atual):

ANTES	ATUALMENTE
Não se admitia a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado.	É possível a execução provisória da pena, mesmo antes do trânsito em julgado, desde que exista acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação.
A execução provisória da pena ofende o princípio da presunção de não culpabilidade (ou princípio da presunção de inocência).	A execução provisória da pena NÃO ofende o núcleo essencial do princípio da presunção de não culpabilidade (ou princípio da presunção de inocência).
O réu, mesmo condenado pelo Tribunal em 2º grau, só pode ser obrigado a iniciar o cumprimento da pena após terem sido julgados os recursos especial e extraordinário interpostos pela defesa.	O réu pode ser obrigado a iniciar o cumprimento da pena se o acórdão do Tribunal de 2º grau for condenatório, mesmo que, desta decisão, ele tenha interposto recurso especial e extraordinário.
Os recursos especial e extraordinário interpostos pela defesa contra o acórdão condenatório de 2º grau possuíam efeito suspensivo por força do princípio da presunção de inocência.	Os recursos especial e extraordinário interpostos pela defesa contra o acórdão condenatório de 2º grau NÃO possuem efeito suspensivo. A Lei determinou isso e não há inconstitucionalidade nesta previsão.

Quadro Comparativo 01 – Posição anterior e atual das Cortes Superiores nacionais – STJ e STF, respectivamente –, acerca da execução provisória da pena (FONTE: Informativo 814 do STF).

Além disso, e ainda corroborando o precedente permissivo de execução provisória da pena, mesmo que o processo se encontre em fase recursal, são os arts. 8º, 9º, 10 e 11 da Resolução 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que embora não se sobrepõe à legislação penal e nem às normas constitucionais, são pontos positivos e relevantes que desaguaram no reconhecimento da execução provisória da pena:

Art. 8º. Tratando-se de réu preso por sentença condenatória recorrível, será expedida guia de recolhimento provisória da pena privativa de liberdade, ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo, devendo, nesse caso, o juízo da execução definir o agendamento dos benefícios cabíveis.

Art. 9º. A guia de recolhimento provisória será expedida ao Juízo da Execução Penal após o recebimento do recurso, independentemente de quem o interpôs acompanhada, no que couber das peças e informações previstas no artigo 1º. § 1º A expedição da guia de recolhimento provisória será certificada nos autos do processo criminal. § 2º Estando o processo em grau de recurso, sem expedição da guia de recolhimento provisória, às Secretarias desses órgãos caberão expedi-la e remetê-la ao juízo competente.

Art. 10. Sobrevindo decisão absolutória, o respectivo órgão prolator comunicará imediatamente o fato ao juízo competente para a execução, para anotação do cancelamento da guia.

Art. 11. Sobrevindo condenação transitada em julgado, o juízo de conhecimento encaminhará as peças complementares, nos termos do artigo 1º, ao juízo competente para a execução, que se incumbirá das providências cabíveis, também informando as alterações verificadas à autoridade administrativa (BRASIL, 2010).

Outrossim, convém acentuar que o Supremo Tribunal Federal, no ano de 2003, editou as Súmulas 716 e 717 que admitem a execução provisória da pena, consoante vê-se abaixo:

Súmula 716 do STF. Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Súmula 717 do STF. Não impede a progressão de regime de execução da pena, fixada em sentença não transitada em julgado, o fato de o réu se encontrar em prisão especial. (BRASIL, 2003)

Em um primeiro momento, o que se vê são contradições dos Tribunais Superiores – STF e STJ –, quanto à execução provisória da pena entre os anos de 2003, 2009, 2010 e 2016, eis que, nesses ínterims, foram publicadas súmulas e resolução, bem como formularam jurisprudência que dizem e contradizem a violação de preceito constitucionalmente assegurado ao réu no processo penal.

E é neste prisma que o próximo e último capítulo será confeccionado, sob a vertente de apreciar o HC 126.292/2016 frente a possível violação do princípio da presunção de inocência.

4. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA APÓS CONDENAÇÃO EM 2ª INSTÂNCIA FRENTE À VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Este último capítulo tem como condão verificar se a decisão proferida no bojo do Habeas Corpus 126.292/2016 viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, justificando tal análise na necessária resolução da problemática projetada neste estudo.

Mais além, este estudo persiste em entender o atual posicionamento das Cortes Superiores brasileiras em relação à execução provisória da pena após condenação em segunda instância e os motivos que culminaram na mudança da decisão anteriormente prolatada pelos tribunais pátrios no ano de 2009 (HC 84.078/2009).

Como metodologia, igualmente nos capítulos anteriores, será adotada a de compilação de dados bibliográficos, que pretende reunir e utilizar a doutrina de inúmeros juristas que entendem sobre o assunto e da jurisprudência pertinente como forma de corroborar as ideias aqui apresentadas.

Em verdade, a posição do Supremo Tribunal Federal em relação a execução provisória da pena era de que o princípio da presunção de inocência não impedia o seu cumprimento em virtude da pendência dos recursos especial e/ou extraordinário, mormente considerando que seus efeitos não são suspensivos:

[...] Em diversas oportunidades – antes e depois dos precedentes mencionados –, as Turmas do STF afirmaram e reafirmaram que princípio da presunção de inocência não inibia a execução provisória da pena imposta, ainda que pendente o julgamento de recurso especial ou extraordinário: HC 71.723, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 16/6/1995; HC 79.814, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 13/10/2000; HC 80.174, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 12/4/2002; RHC 84.846, Rel. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 5/11/2004; RHC 85.024, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 10/12/2004; HC 91.675, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 7/12/2007; e HC 70.662, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 4/11/1994. [...] Ilustram, ainda, essa orientação as Súmulas 716 e 717, aprovadas em sessão plenária realizada em 24/9/2003, cujos enunciados têm por pressupostos situações de execução provisória de sentenças penais condenatórias [...] (BRASIL, 2016).

Efetivamente, a citada posição jurisprudencial foi alterada a partir do julgamento do HC 84.078/2009, oportunidade que restou afirmado que o início do

cumprimento da pena antes do trânsito em julgado da sentença ou acórdão condenatório violaria o princípio da presunção de inocência, como visto em linhas pretéritas.

Contudo, diante de debates acerca da mencionada violação constitucional ou não, a Suprema Corte nacional posicionou-se novamente no julgamento do HC 126.292/2016, asseverando que a culpa do acusado já restaria superada na decisão de 1ª instância, de modo que na fase recursal, o tribunal apenas confirmaria o juízo de culpabilidade anteriormente formado, o que não prejudicaria a premissa em questão, principalmente porque nesta fase não há uma nova avaliação da culpabilidade do condenado, mas apenas uma revisão da dosimetria da pena, razão pela qual os recursos cabíveis (extraordinário e especial) não têm o condão de suspender os efeitos da condenação, a qual inclui a execução da pena, consoante explanado no capítulo anterior.

Na esteira desses argumentos, fixou-se um novo parâmetro a partir do qual o réu deixa de ter reconhecida a sua presunção de inocência, qual seja, a confirmação da sentença penal condenatória em segunda instância, razão pela qual alguns doutrinadores referem que a decisão do Supremo Tribunal Federal “relativizou” o princípio da presunção da inocência. No entanto, o princípio continua íntegro, o que ocorreu, na espécie, foi nova interpretação quanto ao momento terminativo da presunção da inocência (GARCEZ, 2016).

Isto porque antes da decisão proferida no HC 126.292/2016, tinha-se o entendimento de que a presunção da inocência vigorava até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, agora, passou-se a ter o entendimento de que a presunção da inocência vigora até a confirmação da sentença condenatória em segundo grau. Dizer que determinado instituto foi “relativizado”, significa dizer que, em determinadas situações, ele “poderá não ser observado”, o que não nos parece ser o caso, pois, como referimos, a presunção da inocência, impreterivelmente, continuará a ser observada, sem exceção, em todo e qualquer caso. O que se alterou com a decisão proferida no referido HC foi o momento em que se exaure essa presunção (GARCEZ, 2016).

Como se vê, a Constituição Federal brasileira vigente diferia-se das demais normas internacionais quanto à execução penal condenatória, eis que se adotava o trânsito em julgado da decisão condenatória para que a pena inicia-se, ao passo que nos demais países o sistema adotado é o de duplo grau de jurisdição, do

qual a execução da pena é imediata: Inglaterra, Estados Unidos, Canadá, Alemanha, França, Portugal, Espanha e Argentina.

Percebe-se que o Supremo Tribunal Brasileiro no HC 126.292/2016 se posicionou semelhante ao sistema adotado no processo penal por outros órgãos internacionais, admitindo, portanto, a imediata execução provisória da pena após condenação em segunda instância sem violar o princípio da não culpabilidade em função de sua análise pretérita pelo juízo de 1º Grau, não havendo que se falar, neste caso, em presunção de culpa.

À guisa de exemplo desse novo entendimento, pode-se citar o recente HC 152.752/2018, impetrado pela defesa do ex-presidente da república Luís Inácio Lula da Silva, que requereu, após ser condenado à pena de 12 (doze) anos e 01 (um) mês de reclusão pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, o direito de responder em liberdade na fase recursal até o trânsito em julgado da sentença/acórdão condenatório. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça negou o pedido fundamentando sua decisão na posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal no HC 126.292/2016:

HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COGNOSCIBILIDADE. ATO REPUTADO COATOR COMPATÍVEL COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. INOCORRÊNCIA. ALEGADO CARÁTER NÃO VINCULANTE DOS PRECEDENTES DESTA CORTE. IRRELEVÂNCIA. DEFLAGRAÇÃO DA ETAPA EXECUTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. PEDIDO EXPRESSO DA ACUSAÇÃO. DISPENSABILIDADE. PLAUSIBILIDADE DE TESES VEICULADAS EM FUTURO RECURSO EXCEPCIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Por maioria de votos, o Tribunal Pleno assentou que é admissível, no âmbito desta Suprema Corte, impetração originária substitutiva de recurso ordinário constitucional. 2. O habeas corpus destina-se, por expressa injunção constitucional (art. 5º, LXVIII), à tutela da liberdade de locomoção, desde que objeto de ameaça concreta, ou efetiva coação, fruto de ilegalidade ou abuso de poder. 3. Não se qualifica como ilegal ou abusivo o ato cujo conteúdo é compatível com a compreensão do Supremo Tribunal Federal, sobretudo quando se trata de jurisprudência dominante ao tempo em que proferida a decisão impugnada. 4. Independentemente do caráter vinculante ou não dos precedentes, emanados desta Suprema Corte, que admitem a execução provisória da pena, não configura constrangimento ilegal a decisão que se alinha a esse posicionamento, forte no necessário comprometimento do Estado-Juiz, decorrente de um sistema de precedentes, voltado a conferir cognoscibilidade, estabilidade e uniformidade à jurisprudência. 5. O implemento da execução provisória da pena atua como desdobramento natural da perfectibilização da condenação sedimentada na seara das instâncias ordinárias e do cabimento, em tese, tão somente de recursos despidos de automática eficácia suspensiva, sendo que, assim como ocorre na deflagração da execução definitiva, não se exige motivação particularizada ou de índole cautelar. 6. A execução penal é regida por

critérios de oficialidade (art. 195, Lei n. 7.210/84), de modo que sua inauguração não desafia pedido expresso da acusação. 7. Não configura reforma prejudicial a determinação de início do cumprimento da pena, mesmo se existente comando sentencial anterior que assegure ao acusado, genericamente, o direito de recorrer em liberdade. 8. Descabe ao Supremo Tribunal Federal, para fins de excepcional suspensão dos efeitos de condenação assentada em segundo grau, avaliar, antes do exame pelos órgãos jurisdicionais antecedentes, a plausibilidade das teses arguidas em sede de recursos excepcionais. 9. Ordem denegada. (HC 152752/PR – PARANÁ, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 04/04/2018, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 26-06-2018 PUBLIC 27-06-2018)

Observa-se que o Supremo Tribunal Federal negou, por maioria de votos, o Habeas Corpus 152.752, por meio do qual a defesa do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva buscava impedir a execução provisória da pena diante da confirmação pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) de sua condenação pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro (STF, 2018).

De fato, a maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Edson Fachin, no sentido da ausência de ilegalidade, abusividade ou teratologia (anormalidade) na decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que aplicou ao caso a atual jurisprudência do STF, que permite o início do cumprimento a pena após confirmação da condenação em segunda instância. Ao votar pelo indeferimento do HC, o referido ministro ressaltou que deve haver estabilidade e respeito ao entendimento dos tribunais e que, no caso da execução provisória da pena, não houve até o momento revisão da jurisprudência em sede de controle concentrado (STF, 2018).

Mais adiante, o sobredito ministro ainda rebateu argumento trazido pela defesa do ex-presidente no sentido de que as decisões recentes do STF que tratam da possibilidade de execução provisória da pena não teriam força vinculante. De acordo com Fachin, tal argumento não se aplica ao caso, uma vez que a decisão do TRF-4 sobre esse aspecto não se baseou em decisão do STF, mas em súmula da própria corte federal (STF, 2018).

No mesmo rumo, o ministro Alexandre de Moraes acompanhou o relator Fachin. Segundo seu voto, em quase 30 anos desde a edição da Constituição Federal de 1988, apenas durante sete anos, entre 2009 e 2016, o STF teve entendimento contrário à prisão em segunda instância. Assim, não há nenhuma ilegalidade ou abuso de poder que permitiria a concessão do habeas corpus, pois a decisão do STJ, ao

acompanhar e aplicar a decisão do Supremo, agiu com total acerto. A presunção de inocência, todos sabemos, é uma presunção relativa (STF, 2018).

Outrossim, o ministro Roberto Barroso destacou os efeitos negativos trazidos pela posição contrária, adotada pelo STF entre 2009 até 2016, sobre o tema da prisão provisória, que, a seu ver, incentivou a interposição infundável de recursos protelatórios para gerar prescrição, impôs a seletividade do sistema ao dificultar a punição dos condenados mais ricos e gerou descrédito do sistema de justiça penal junto à sociedade. Barroso citou números segundo os quais a reversão do resultado em favor do réu em recursos interpostos nos tribunais superiores chega a pouco mais de 1% (um por cento) do total (STF, 2018).

A ministra Rosa Weber também acompanhou o relator do HC, destacando que prevalece no STF o entendimento de que a execução provisória de acórdão de apelação não compromete a presunção de inocência. Também para o ministro Luiz Fux, a presunção de inocência prevista no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal não impede a execução provisória da pena, uma vez que tal premissa cessa a partir do momento em que, por decisão judicial, se considera o réu culpado. A necessidade de trânsito em julgado para que se possa efetivar uma prisão, segundo Fux, não está contemplada na Constituição, de modo que interpretar de forma literal o dispositivo é negar o direito fundamental do Estado de impor a sua ordem penal (STF, 2018).

A presidente do STF, ministra Cármen Lúcia afirmou que o que se discute é a chamada antecipação da execução penal quando já esgotados os recursos ordinários. Em verdade, o processo penal possui fases, e o que se admite no caso é que haja também uma gradação na forma de execução. Logo, o cumprimento da pena após o duplo grau de jurisdição não representa, no seu entendimento, ruptura ou afronta ao princípio da não culpabilidade, uma vez que atende ao desafio de não criar um déficit judicial sem prejudicar as garantias da ampla defesa. Admitir que a não culpabilidade impossibilita qualquer atuação do Estado pode levar à impunidade, afirmou, observando que se, por um lado, a Constituição Federal assegura direitos fundamentais, por outro garante a efetividade do direito penal e da aplicação da pena de prisão (STF, 2018).

A partir do exposto ao longo deste estudo e do exemplo acima citado, extrai-se que, atualmente, a posição majoritária na jurisprudência pátria é de que é

possível a execução provisória da pena desde que exista uma decisão condenatória e esta seja proferida por um Tribunal de Segunda Instância.

Dessa forma, embora seja o princípio da presunção de inocência uma premissa que limita o poder de punir estatal, ou seja, um detentor do *jus puniendi*, fato é que a impetração de recurso especial e extraordinário não suspendem a execução imediata da pena em razão de seus efeitos não suspensivos, podendo-se afirmar que o *jus puniendi* está sendo exercido de forma regular e legal, bem como a presunção de culpa inexistente diante da condenação e reafirmação da condenação proferida pelo juízo de primeiro grau pelo tribunal superior.

Não pode se admitir, diante disso, a falácia de insegurança jurídica na execução penal provisória da pena de condenado por sodalício superior, mormente considerando que a presunção da não culpabilidade é princípio, e não regra no processo penal, sendo este o entendimento também jurisprudencial:

[...] Por oportuno, consigno que em julgamento realizado em 05/10/2106, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao indeferir, por maioria, as liminares pleiteadas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 43 e 44, entendeu que o artigo 283 do Código de Processo Penal não impede o início da execução da pena após condenação em segunda instância e antes do efetivo trânsito em julgado do processo. Entendeu-se que o referido dispositivo não impediria o início da execução da pena quando esgotadas as instâncias ordinárias, porquanto se deve buscar garantir a efetividade do direito penal e dos bens jurídicos por ele tutelados. Com efeito, saliento que o desenvolvimento da força normativa da Constituição, nesse aspecto, está em que a presunção de inocência, na qualidade de princípio e não de regra, é passível de ponderação com outros princípios e valores constitucionais de mesma densidade e cessa a partir do momento em que se comprova a culpabilidade do agente, máxime, em segundo grau de jurisdição, encerrando um julgamento impassível de ser modificado pelos Tribunais Superiores. [...] (STF - HC 140.803/2017)

[...] No que tange à possibilidade de execução provisória da condenação antes do trânsito em julgado, consigno que em julgamento realizado em 05/10/2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao indeferir, por maioria, as liminares pleiteadas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 43 e 44, entendeu que o artigo 283 do Código de Processo Penal não impede o início da execução da pena após condenação em segunda instância e antes do efetivo trânsito em julgado do processo. Entendeu-se que o referido dispositivo não impediria o início da execução da pena quando esgotadas as instâncias ordinárias, porquanto se deve buscar garantir a efetividade do direito penal e dos bens jurídicos por ele tutelados. Com efeito, saliento que o desenvolvimento da força normativa da Constituição, nesse aspecto, está em que a presunção de inocência, na qualidade de princípio e não de regra, é passível de ponderação com outros princípios e valores constitucionais de mesma densidade e cessa a partir do momento em que se comprova a culpabilidade do agente, máxime em sede de segundo grau de jurisdição, no que encerra um julgamento impassível de ser modificado pelos Tribunais Superiores. [...] (STF - HC 140.213/2017)

Destarte, e como resultado da problemática deste estudo, vislumbra-se que o estado de inocência do acusado não foi alterado, mudou-se, no entanto, o momento de apreciação da culpa, ou seja, a Suprema Corte concluiu que a presunção de inocência é superada quando ocorre a dosimetria da pena na prolação da sentença pelo juiz de primeiro grau, momento processual em que a culpa é verificada nas 1ª, 2ª e 3ª fases dosimétricas da pena. Mais além, a premissa em tela deve ser ponderada frente ao princípio da função jurisdicional penal, impondo-se, portanto, a efetiva tutela do cidadão de bem e a efetiva prática da justiça brasileira ao se fazer valer o disposto na Lei de Execução Penal e na Resolução 113 do Conselho Nacional de Justiça, qual seja, o imediato cumprimento da pena de forma provisória antes do trânsito em julgado da sentença condenatória quando a sanção restar confirmada por acórdão prolatado por sodalício superior (2ª instância).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste trabalho, viu-se que o princípio da presunção de inocência é premissa constitucional, com previsão no art. 5º, inciso LVII, que assegura ao réu a não culpabilidade antes do trânsito em julgado de sentença ou acórdão penal que o declarar culpado. Embora a nomenclatura não seja algo definido pelos juristas, o importante é que seu conceito é claro e aceito pela doutrina e jurisprudência nacional de forma ampla e uníssona.

Estudou-se que o princípio em tela aborda duas questões, uma probatória e uma de tratamento. A primeira decorre do “*in dubio pro reo*”, da qual supõe que o acusado pela prática de algum delito é inocente, devendo, portanto, a defesa provar a sua culpa e, em caso de dúvida acerca do crime perpetrado pelo agente, a absolvição prevalece. Já a segunda limita o poder do Estado-juiz em tratar como condenado indivíduo que ainda está sendo processado criminalmente, ou seja, que não teve em seu desfavor sentença penal condenatória definitiva.

Outrossim, percebeu-se que o princípio da presunção de inocência presume o princípio do “*in dubio pro reo*”, eis que em caso de dúvida quanto à culpa, o acusado deve ser inocentado. Além disso, a citada premissa não pode se sobressair frente a outros direitos constitucionalmente previstos, principalmente os da vítima e do Estado, como nos casos da dignidade humana e o cerceamento da liberdade.

Adiante, restou elucidado que em qualquer hipótese processual penal em que a sentença condenatória não for definitiva, ao réu é concedido o princípio da não culpabilidade e, em virtude dessa presunção de inocência, deveria, ao menos em tese, aguardar o trânsito em julgado recursal para que desse efetivo início ao cumprimento provisório da sanção penal lhe imposta, haja vista que, se existe a possibilidade de ser inocente, a execução penal provisória afronta a respectiva premissa constitucional.

Em verdade, estudou-se que a posição do Supremo Tribunal Federal em relação a execução provisória da pena era de que o princípio da presunção de inocência não impedia o seu cumprimento em virtude da pendência dos recursos especial e/ou extraordinário, mormente considerando que seus efeitos não são suspensivos.

Mais tarde, a citada posição jurisprudencial foi alterada a partir do julgamento do HC 84.078/2009, oportunidade que restou afirmado que o início do cumprimento da pena antes do trânsito em julgado da sentença ou acórdão condenatório violaria o princípio da presunção de inocência, como visto em linhas pretéritas.

Contudo, emergiu-se que diante de debates acerca da mencionada violação constitucional ou não, a Suprema Corte nacional posicionou-se novamente no julgamento do HC 126.292/2016, asseverando que a culpa do acusado já restaria superada na decisão de 1ª instância, de modo que na fase recursal, o tribunal apenas confirmaria o juízo de culpabilidade anteriormente formado, o que não prejudicaria a premissa em questão, principalmente porque nesta fase não há uma nova avaliação da culpabilidade do condenado, mas apenas uma revisão da dosimetria da pena, razão pela qual os recursos cabíveis (extraordinário e especial) não tem o condão de suspender os efeitos da condenação, a qual inclui a execução da pena

Foi verificado, outrossim, que o Supremo Tribunal Brasileiro no HC 126.292/2016 se posicionou semelhante ao sistema adotado no processo penal por outros órgãos internacionais (Alemanha, Inglaterra, Estados Unidos da América, por exemplo), admitindo, portanto, a imediata execução provisória da pena após condenação em segunda instância sem violar o princípio da não culpabilidade em função de sua análise pretérita pelo juízo de 1º Grau, não havendo que se falar, neste caso, em presunção de culpa.

Como exemplo, citou-se o recente HC 152.752/2018, impetrado pela defesa do ex-presidente da república Luís Inácio Lula da Silva, que requereu, após ser condenado à pena de 12 (doze) anos e 01 (um) mês de reclusão pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, o direito de responder em liberdade na fase recursal até o trânsito em julgado da sentença/acórdão condenatório. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça negou o pedido fundamentando sua decisão na posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal no HC 126.292/2016

Notou-se que, embora seja o princípio da presunção de inocência uma premissa que limita o poder de punir estatal, ou seja, um detentor do *jus puniendi*, fato é que a impetração de recurso especial e extraordinário não suspendem a execução imediata da pena em razão de seus efeitos não suspensivos, podendo-se afirmar que o *jus puniendi* está sendo exercido de forma regular e legal, bem como a presunção

de culpa inexistente diante da condenação e reafirmação da condenação proferida pelo juízo de primeiro grau pelo tribunal superior.

Em linhas derradeiras, estudou-se que não pode se admitir, diante disso, a falácia de insegurança jurídica na execução penal provisória da pena de condenado por sodalício superior, mormente considerando que a presunção da não culpabilidade é princípio, e não regra no processo penal, sendo este o entendimento também jurisprudencial.

Como resultado, vislumbra-se, por fim, que o estado de inocência do acusado não foi alterado, mudou-se, no entanto, o momento de apreciação da culpa, ou seja, a Suprema Corte concluiu que a presunção de inocência é superada quando ocorre a dosimetria da pena na prolação da sentença pelo juiz de primeiro grau, momento processual em que a culpa é verificada nas 1ª, 2ª e 3ª fases dosimétricas da pena. Mais além, a premissa em tela deve ser ponderada frente ao princípio da função jurisdicional penal, impondo-se, portanto, a efetiva tutela do cidadão de bem e a efetiva prática da justiça brasileira ao se fazer valer o disposto na Lei de Execução Penal e na Resolução 113 do Conselho Nacional de Justiça, qual seja, o imediato cumprimento da pena de forma provisória antes do trânsito em julgado da sentença condenatória quando a sanção restar confirmada por acórdão prolatado por sodalício superior (2ª instância). Assim, a execução penal provisória é válida e não fere o princípio da presunção de inocência.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. Manual de direito penal. 10ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

BARBAGALOS, Fernando Brandini. Presunção de inocência e recursos criminais excepcionais. Escola de Administração Judiciária. Brasília: TJDF, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.

_____. Habeas Corpus n. 84.078/2009. Minas Gerais. Supremo Tribunal Federal, 2009.

_____. Habeas Corpus n. 126.292/2016. São Paulo. Supremo Tribunal Federal, 2016.

_____. Habeas Corpus 140.213. Supremo Tribunal Federal. São Paulo: 2017.

_____. Informativo n. 814. São Paulo. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2016/03/info-814-stf.pdf> Acesso em mar. 2019.

_____. Lei n. 2.848/1940. Dispõe sobre o Código Penal. Brasília, DF, Senado, 1940.

_____. Lei n. 3.689/1941. Dispõe sobre o Código de Processo Penal. Brasília, DF, Senado, 1941.

_____. Lei n. 7.210/1984. Dispõe sobre a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, Senado, 1984.

_____. TSE - HC: 412471 SE, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Data de Julgamento: 23/08/2011, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 23/09/2011, Página 28.

_____. TRF-3 - HC: 1240 SP 2009.03.00.001240-4, Relator: JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP, Data de Julgamento: 13/07/2009, QUINTA TURMA.

_____. STF - HC: 140803 MS - MATO GROSSO DO SUL 0001516-73.2017.1.00.0000, Data de Julgamento: 22/02/2017, Data de Publicação: DJe-037 24/02/2017.

CUNHA, Rogério Sanches. Execução Penal para concursos. 4ª ed. JusPodivm. Salvador: 2015.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares, Luiz Flávio Gomes. 3 ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FERRARI, Rafael. O princípio da presunção de inocência como garantia processual penal. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11829> Acesso em fev. 2019.

GARCEZ, William. A presunção de inocência na visão do STF: o julgamento do HC 126.292/2016. In: JusBrasil, junho de 2016. Disponível em: <<https://delegadowilliamgarcez.jusbrasil.com.br/artigos/308531136/a-presuncao-de-inocencia-na-visao-do-stf-o-julgamento-do-hc-126292>> Acesso em jun. 2019.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. O Princípio da Presunção de Inocência na Constituição De 1988 e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Revista do Advogado. AASP. n. 42, abril de 1994.

GOMES, Luiz Flávio. Execução provisória da pena. STF viola Corte Interamericana. Emenda Constitucional resolveria tudo. Disponível em: <<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/307339417/execucao-provisoria-da-pena-stf-viola-corte-interamericana-emenda-constitucional-resolveria-tudo>> Acesso em abr. 2019.

GRACIE, Ellen. STF - HC: 99914 SC, Data de Julgamento: 23/03/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-05.

GRAU, Eros. HC 84078, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-05 PP-01048.

MELLO, Celso de. STF - HC: 94681 RJ, Data de Julgamento: 26/10/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 07-03-2012 PUBLIC 08-03-2012.

LARA, Frederico. Incompatibilidade da execução provisória da sentença penal: uma análise do HC 126.292 de acordo com o modelo constitucional de processo. In: Jus Brasil, janeiro de 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63502/incompatibilidade-da-execucao-provisoria-da-sentenca-penal-uma-analise-do-hc-126-292-de-acordo-com-o-modelo-constitucional-de-processo>> Acesso em mai. 2019.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. Fundamentos de Metodologia Científica. São Paulo. Ed. Atlas, 2010.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 3ª ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

MACHADO, Daiana Carolina da Silva Gomes. A presunção de inocência e a decisão do Supremo Tribunal Federal no HC nº 126.292. In: Conteúdo Jurídico, 05 de março de 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-presuncao-de-inocencia-e-a-decisao-do-supremo-tribunal-federal-no-hc-n%C2%B0-126292,55363.html>> Acesso em mai. 2019.

MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal. 12ª ed. Saraiva: São Paulo, 2014.

MASSI, Carlo Velho. Um duro golpe na presunção de inocência. In: Canal de ciências Jurídicas. Porto Alegre, 2016. Disponível em: <<http://canalcienciascriminais.com.br/um-duro-golpe-na-presuncao-de-inocencia/>> Acesso em abr. 2019.

MASSON, Cleber. Direito penal esquematizado – Parte geral – vol. 1 / Cleber Masson. 8ª ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

MESSA, Ana Flávia. Curso de Direito Processual Penal. 2ª ed. Saraiva: São Paulo, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

MELLO, Celso de. STF - HC: 94681 RJ, Data de Julgamento: 26/10/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 07-03-2012 PUBLIC 08-03-2012.

MORAES, Rafael. Presunção de inocência e execução provisória de condenação criminal. In: Mega Jurídico, 05 de março de 2016. Disponível em: <<http://www.megajuridico.com/presuncao-de-inocencia-e-execucao-provisoria-de-condenacao-criminal/>> Acesso em mai. 2019.

NADER, Paulo. Introdução ao estudo do direito. 28ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 11ª ed., São Paulo: Forense, 2014.

PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 17ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2013.

REIS JÚNIOR, Sebastião. STJ, REsp 1.201.828/RJ, 6ª T., j. 1º-9-2011, DJe de 5-3-2012.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Teoria da pena: fundamentos políticos e aplicação judicial. Curitiba: ICPC, 2005.

SILVA, Isadora Rodrigues da. Princípio da presunção de inocência e a execução provisória da pena: uma análise acerca da histórica decisão do STF proferida no HC 126292. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX, n. 152, set 2016. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17832> Acesso em abr. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF nega habeas corpus preventivo ao ex-presidente Lula. In: STF Jus, 05 de abril de 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=374437>> Acesso em jun. 2019.

TOFFOLI, Dias. STF - RHC: 143746 MG - MINAS GERAIS 0123560-94.2017.1.00.0000. Data de Julgamento: 15/05/2017, Data de Publicação: DJe-103 18/05/2017.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de processo penal. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

VALLOIS, João. STF, HC 126.292: a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4615, 19 fev. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46642>> Acesso em mai. 2017.

VALVASORI, Bruna Monteiro. Resenha do Livro – Dos livros e das penas: Cesare Beccaria. Revista Liberdades. n. 11: Setembro – Dezembro, 2012.

ZAVASCKI, Teori. Habeas Corpus 126.292. Supremo Tribunal Federal. São Paulo: 2016.